

LEI Nº 1139 de 16 de dezembro de 1987.

Dispõe sobre a preservação de bens imóveis da Zona Especial do Corredor Cultural e de sua área de entorno e dá outras providências.
Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º – Passam a vigorar para a Zona Especial do Corredor Cultural, instituído pela Lei nº 506, de 17 de janeiro de 1984, as condições de preservação e renovação das edificações e de revitalização de usos e espaços físicos de recreação e lazer definidos no PAA de número reservado 10.600 e no PAL 41.632.

ART. 2º – A Zona Especial do Corredor Cultural fica subdividida em 2 (duas) subzonas denominadas de preservação ambiental e de renovação urbana, que se acham representadas diferencialmente nas plantas do PAA de número reservado 10.600 e no PAL 41.632.

§ 1º – Na Subzona de Preservação Ambiental.

I – serão mantidas todas as características artísticas e decorativas que compõem o conjunto das fachadas e coberturas dos prédios existentes na área, inclusive clarabóias e suas projeções, e retirados os elementos que comprometem a morfologia original das edificações, tais como, empachamento e marquises.

II – serão permitidas modificações internas, desde que garantam acessibilidade às janelas e sacadas dos mesmos.

§ 2º Na Subzona de Renovação Urbana.

I – qualquer edificação a ser erguida, reconstruída ou reformada deverá obedecer a projeto integrado ao conjunto arquitetônico ao qual pertence, respeitando as alturas máximas determinadas no PAA e no PAL citados no *caput* deste artigo.

II – Para a Quadra I da Prancha nº 2 do PAA e do PAL citados, próxima ao torreão do antigo Mercado Municipal, ficam gravados os usos com predominância para os diretamente ligados às atividades culturais, de recreação e de lazer, ficando a faixa voltada para o mar exclusivamente destinada a bares, restaurantes e cafés; as demais fachadas voltadas para o exterior deverão ter abertura que garanta, também, o acesso público.

§ 3º – A realização de obras públicas na Subzona de Preservação Ambiental e na Subzona de Renovação urbana por órgãos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município, bem como de suas autarquias, empresas e fundações, fica condicionada à prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura após parecer do Grupo Executivo do Corredor Cultural referido no artigo 4º.

ART. 3º – Na Zona Especial do Corredor Cultural ficam ainda:

I – obrigatoriamente mantidos os usos, a capacidade e a localização no pavimento térreo das salas de espetáculos das edificações existentes, os quais prevalecerão mesmo nos casos de reconstrução;
II – proibidas as construções de prédios com uso exclusivo de garagem ou daqueles em que haja predominância de pavimentos – garagem;
III – isentos de vagas de garagem os imóveis localizados nas Subzonas de Preservação Ambiental ou na Subzona de Renovação, onde a altura das edificações não ultrapassar 4 (quatro) pavimentos;
IV – restrita a colocação e a renovação de letreiros, anúncios ou qualquer engenho de publicidade, observados, no mínimo, os critérios estabelecidos nas alíneas a seguir:

- a) os letreiros paralelos à fachada dos prédios situados em rua onde predomine a Subzona de Preservação deverão ser encaixados entre os vãos do pavimento térreo, sem se projetarem além do plano da fachada, podendo ter, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido vertical;
- b) os letreiros perpendiculares à fachada dos prédios em ruas onde predomina a Subzona de Preservação não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido vertical e 0,20m (vinte centímetros) de espessura;
- c) os letreiros paralelos à fachada dos prédios situados em rua onde predomina a Subzona de Renovação somente serão permitidos no pavimento térreo, admitindo-se uma projeção máxima de 0,20m (vinte centímetros) além do plano da fachada;
- d) os letreiros perpendiculares à fachada dos prédios situados em ruas onde predomina a Subzona de Renovação não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) em balanço, 3,0 (três metros) no sentido vertical e 0,20 (vinte centímetros) de espessura.

ART. 4º – Qualquer modificação de uso, quaisquer obras de alteração interna e quaisquer licenças de renovação ou colocação de letreiros, anúncios ou engenhos de publicidade em imóveis abrangidos pela Zona Especial do Corredor Cultural somente serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura após audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural, composto por 5 (cinco) membros de notório conhecimento na área do patrimônio histórico e arquitetônico, nomeados pelo Presidente do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O Grupo Executivo do Corredor Cultural, mencionado no *caput* deste artigo, será assessorado pelo Escritório Técnico do Corredor Cultural, que terá suas atividades no Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Cultura, cabendo-lhe o desenvolvimento de pesquisas e o apoio operacional às ações do referido Grupo Executivo.

ART. 5º – As isenções de impostos e taxas municipais de que tratam os artigos 12, XIV, 61, I e 144 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei 792 de 12 de dezembro de 1985, só serão concedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura após prévia audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural, citado no artigo 4º da presente Lei, quando se tratar de imóveis atingidos pela Zona Especial do Corredor Cultural.

ART. 6º – Fica instituído como órgão permanente do Município, vinculado ao Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Consultivo do Corredor Cultural, ao qual caberá:

- a) acompanhar a execução das obras e instalações, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário urbano destinado ao Corredor Cultural;
- b) zelar pela manutenção física e operacional do Corredor Cultural, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal;
- c) Propor ao Poder Executivo, para apreciação pela Câmara Municipal, alterações na Zona Especial do Corredor Cultural;
- d) Elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Corredor Cultural;
- e) Promover os meios financeiros necessários à realização dos programas e das atividades culturais pertinentes do Corredor Cultural, incluídas as dotações com esse fim a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual do Município.

ART. 7º – O Conselho Consultivo do Corredor Cultural será integrado por:

- a) dois representantes do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, um dos quais o presidirá;
- b) o Diretor do Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) o Administrador Regional da II Região Administrativa da Coordenação de Administrações Regionais, da Secretaria Municipal de Governo;
- g) um representante da Associação de Moradores do Centro, escolhido em assembléia geral convocada especialmente para esse fim;

- h) o Presidente da Sociedade dos Amigos da Rua da Alfândega e Adjacências;
- i) o Presidente da Sociedade dos Amigos da Rua da Carioca;
- j) O Presidente da Associação de Moradores da Lapa e Corredor Cultural;
- k) O Presidente da Associação de Moradores, Usuários e Amigos da Praça XV.

§ 1º – O Conselho Consultivo do Corredor Cultural se reunirá duas vezes por ano ou, excepcionalmente, por convocação do Presidente do RIOARTE;

§ 2º – Os membros do Conselho Consultivo do Corredor Cultural serão nomeados pelo Prefeito e não receberão qualquer remuneração pelos serviços, que serão considerados trabalhos relevantes em favor do Município.

ART. 8º – O Grupo Executivo do Corredor Cultural estabelecerá um programa prioritário para a conservação, manutenção e recuperação de imóveis situados na área objeto da presente Lei, cuidando-se inclusive da preservação contra sinistros, relacionando e expedindo intimações através dos órgãos competentes aos responsáveis pelos referidos imóveis.

§ 2º – Quando se tratar de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais cedidos a terceiros, a qualquer título, o não atendimento das exigências estabelecidas no presente artigo pelos ocupantes dos referidos imóveis implicará a sua interdição e cancelamento do alvará da atividade desenvolvida, quando for o caso, por interesse de preservação do patrimônio edilício, ficando o Poder Executivo autorizado a providenciar os necessários entendimentos para que a nova cessão de uso seja vinculada à recuperação do imóvel;

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a promover as transações necessárias para a recuperação de imóveis próprios federais e estaduais ocupados por órgãos públicos e estabelecer um programa de exercício de 1988 de recuperação dos imóveis municipais utilizados pelos órgãos municipais.

ART. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1987.